



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER Nº 7582/2019-2019/PRE/ANTJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602936-45.2018.6.06.0000

AUTORA: PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

## **PARECER COMPLEMENTAR**

### **1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por **PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR** em face de **AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS** e **CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA**, alegando que estes realizaram atos de abuso do poder político e midiático, bem como conduta vedada, fato este que beneficiou o então candidato a deputado estadual e representado, Audic Mota.

Após Parecer (ID 1573977) desta PRE, pugnando pela procedência da AIJE, fora proferido Despacho (ID 1640927) no qual fora aberto prazo para as partes manifestarem-se acerca dos documentos (ID 1394027 e ID 1394077) apresentados pelo Promovido Audic Mota em sede de alegações finais.

Em seguida, os autos foram novamente remetidos a esta PRE para novo proferimento de manifestação.

É o relatório do essencial.

## 2. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Conforme relatado, houve proferimento de Parecer (ID 1573977) no qual fora discorrido de forma exaustiva acerca de todos os elementos concernentes a presente representação, que culminou com manifestação pela da procedência dos pedidos, devendo ambos os representados serem condenados às sanções previstas em lei.

Por tal motivo, a presente manifestação terá seus argumentos mais voltados aos novos documentos apresentados pelo promovido **AUDIC MOTA**.

O promovido apresentou novas alegações finais (ID 1393977), repisando os argumentos já expostos em suas peças anteriores, apresentando novos documentos que foram usados para comprovar que o representado **CARLOS WINDSON** não estava no exercício do seu mandato à época dos ocorridos, tentando assim atribuir a culpa do ocorrido exclusivamente ao servidor que realizou a postagem.

Tal alegativa, por não acrescentar e muito menos modificar os fatos ocorridos na presente representação, não merece prosperar. Vejamos.

Ressalto, inicialmente, que fora apresentado como fatos novos apenas documentos que atestaram que o promovido Carlos Windson não estava a frente do Executivo Municipal quando as postagens foram realizadas, não expondo nenhuma informação que pudesse vir a desconstituir o que fora alegado na exordial, voltando seus esforços apenas para atribuição de culpa exclusiva do servidor responsável pelo setor de postagens da Prefeitura.

Ora, não fora apresentado pelo promovido **AUDIC MOTA** nenhum fato novo que viesse a desconstituir o pleito autoral, reservando-se apenas a informar que: i) devido ao seu cargo no Legislativo não tinha nenhuma gerência no Executivo Municipal, logo não poderia ser responsabilizado por atos de tal Poder; ii) o outro representado, **CARLOS WINDSON**, estava afastado da Prefeitura por motivos de saúde quando ocorreram as postagens, sendo apresentado atestado médico em referência ao aludido fato; iii) por fim, reservou-se a culpar, de forma exaustiva, o servidor que geria as mídias sociais daquela urbe como o sujeito que deveria ser responsabilizado pelos atos expostos na exordial,

mas que como ele não fora incluído no polo passivo da ação durante o lapso previsto, a mesma deveria ser extinta sem julgamento do mérito, devido à decadência de tal direito.

Dessa forma, tem-se que a nova manifestação do representado não incluiu nenhum fato novo que pudesse vir a desconstituir o pleito autoral, motivo pelo qual seguimos com a posição de que a presente AIJE deve ser julgada procedente, devido a todos os fatos já expostos em parecer emitido por esta PRE (ID 1573977).

Além disso, também não merece prosperar a alegativa do representado no que concerne a comparação entre a presente AIJE e ação proposta nas eleições de 2016 (RE 96-25.2016.6.06.0000), visto que é notório que publicações em redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, etc.) alcançam o público de maneira indeterminada e com muito mais celeridade que por outros meios, tais como sites institucionais, sendo praticamente impossível saber quem efetivamente teve acesso as publicações. As redes sociais possuem o condão de atingir diretamente o eleitor, expondo a informação de maneira imediata, o que pode vir a desencadear inúmeros benefícios àquele mencionado no conteúdo das publicações. Logo, a situação da presente representação é diversa e, por isso, não merece ser validada a alegativa do representado.

Ademais, toda documentação (ID 1394027 e ID 1394077) exposta pelo Promovido em suas alegações finais não possuem o condão de modificar os fatos da ação em liça, servindo apenas como meio protelatório, visto que os argumentos da defesa já haviam sido esmiuçados de forma exaustiva nas demais peças, sendo repisados na presente petição.

Alegar que o então Prefeito e ora representado estava afastado de suas funções no momento das publicações não exime sua responsabilidade, visto que é pacífico o entendimento de que as publicações institucionais devem passar sempre pelo crivo do gestor municipal, visto que é ele que detém a maior posição na Administração Municipal, sendo o responsável direto dos atos administrativos realizados.

Traz-se a seguir julgado em caso semelhante ao dos autos no qual o promovido tentou escusar sua culpa quanto as publicações, fato este que fora negado tendo em vista a necessidade de ciência do mesmo quando da veiculação de quaisquer informações nas redes sociais e demais mídias do Executivo Municipal, a saber:

*RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE*

COMUNICAÇÃO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E COMBUSTÍVEL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET E DE PERFIL DE FACEBOOK DOS CANDIDATOS E CORRELIGIONÁRIOS PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS REALIZAÇÕES DURANTE SUA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS, CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ARTS. 73, I, II, III, VI, "a" e "b", VII E 74 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

*1. Manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil da Prefeitura de Lajinha/MG no Facebook e na página oficial na internet. Suposto cometimento de abuso de poder político associado à prática da mencionada conduta vedada. Art. 73, VI, b, art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.*

**1.1 Comprovação dos fatos. A atribuição de responsabilidade da manutenção da página oficial a terceiro contratado não exige a responsabilidade do 1º representado, LÚCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, Prefeito candidato à reeleição, e, portanto, gestor público, de fiscalizar o conteúdo do que é publicado no portal do município na rede mundial de computadores. Jurisprudência do TSE e TREMG no mesmo sentido. Considerando que incumbe ao gestor público "acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores comissionados", a teor da jurisprudência mencionada, despidendo, portanto, cogitar sobre o prévio conhecimento do 1º representado, que, na qualidade de Prefeito Municipal à época, deveria, naturalmente, acompanhar as matérias publicadas nos veículos oficiais de comunicação digital do Município de Lajinha/MG, especialmente no período crítico das eleições de 2016, uma vez que é de notório conhecimento dos gestores públicos as restrições impostas pela legislação eleitoral acerca da divulgação de publicidade institucional. Diversa é a situação do 2º representado, ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, que, na condição de Vice-Prefeito à época das eleições, a princípio, não lhe incumbia o poder/dever de fiscalizar o conteúdo disponibilizado nos veículos de comunicação social da Prefeitura Municipal, já que não ostentava a condição de gestor público, condição própria do Prefeito Municipal. Assim não há como imputar ao 2º representado qualquer responsabilidade pela prática da conduta vedada de responsabilidade do 1º representado, então prefeito municipal.**

*A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de que "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13/5/2016 - grifei)" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2457/GO - Palminópolis, Rel. Min. Tarcísio Vieira de*

Carvalho Neto, julgado em 21/11/2017 e publicado no DJE de 18/12/2017). Logo, as publicidades institucionais que foram postadas antes do período eleitoral, mas mantidas em seu decorrer pelo 1º representado, então Prefeito Municipal, reforçam a prática da conduta vedada a ele imputada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, é firme a jurisprudência no sentido de que "nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe nº 1440-90/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/2/2015)" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60.845/SC - São José, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 28/11/2016 e publicado no DJE de 3/2/2017, Vol. 25, Tomo 25, p. 120).

**Também não afasta o caráter ilícito da conduta vedada imputada ao 1º representado, LÚCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, a alegação de que as publicidades institucionais veiculadas em nada contribuíram para o desequilíbrio do pleito, sob o pretexto de que os recorrentes não foram reeleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lajinha/MG e obtiveram votação inferior ao candidato da coligação representante. É assente na jurisprudência eleitoral o entendimento de que "tendo em vista que o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos (...) a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições"** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5197/SP - Catanduva, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23/11/2017 e publicado no DJE de 19/12/2017, Tomo 245, p. 76 e 77).

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 40267, ACÓRDÃO de 03/09/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TRE-MG, Tomo 171, Data 18/09/2018)

Por conseguinte, tem-se que **as publicações foram veiculadas em período vedado** (julho a outubro de 2018), com claro intuito de beneficiar os sujeitos com nomes ali expostos, especialmente o ora promovido **AUDIC MOTA**, ao atribuir a

realização das obras naquela urbe a parceria realizada por este, a Prefeitura Municipal de Tauá e o Governo do Estado.

Ao realizar tal associação, houve uma promoção da figura do mesmo, frente aos demais concorrentes, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal<sup>1</sup> e legislação infraconstitucional<sup>2</sup>, como forma de coibir a promoção pessoal de certos candidatos em relação aos demais, visto que não devem constar nas publicações quaisquer elementos que possam vir a associar as obras aos sujeitos do pleito.

Dessa forma, a mera realização de postagem em período vedado, atribuindo a realização das obras a determinado sujeito político, configura conduta vedada ao agente público, mesmo que tais condutas não tenham o fito eleitoral explícito.

Nesse sentido já foram proferidos diversos julgamentos afirmando que a mera realização das condutas do inciso VI, *b*, e VII da Lei nº 9.504/97 são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, visto que a análise destas deve ser objetiva<sup>3</sup>, podendo o aplicador da norma apenas dosar a sanção a ser aplicada ao infrator da norma eleitoral, isto é, cassação de registro ou diploma e/ou multa.

Ainda nessa esteira, salutar expor os comentários de Rodrigo López Zilio<sup>4</sup>, no qual expõe acerca do conteúdo das vedações previstas no dispositivo supracitado,

---

1 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2 **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3 Nessa sentido já se manifestou o TSE: "**As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes**" (REspe nº 530-67/PA, Relator Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016). **Também: "as condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vaie dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade"** (REspe nº 24.795/SP, Rel. Luiz Carlos Madeira, julgado em 26.10.2004).

4 Direito Eleitoral. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, p. 539 – nota de rodapé nº 621

visto que cabe ao julgador analisar à luz do caso concreto, a ocorrência ou não de propagam eleitoral, mesmo que de forma indireta. Vejamos:

*“A colocação de que, 'em tese', é possível a publicidade pelo Município quando da realização das eleições gerais justifica-se. Com efeito, por vezes, diante de circunstâncias concretas, pode ser extremamente condenável – e, pois, vedada – a veiculação de publicidade institucional, no período glosado, realizada pelo Município quando da eleição geral. Tome-se como exemplo, hipoteticamente, que em determinado Município – cujo mandatário é filiado a partido idêntico ao do Presidente da República ou do Governador do Estado –, às vésperas do pleito (no período vedado), passe a divulgar, e por toda a extensão geográfica, publicidade institucional, contendo, porém, a menção expressa de que as obras locais foram financiadas pelo governo estadual ou federal. **Nesta hipótese, o intérprete não pode ser ingênuo, de modo a admitir possa o administrador, aproveitando-se de lacuna legal, burlar a lei, realizar publicidade institucional de modo indireto; sobreleva-se, no caso concreto, que o indiscriminado elogio, ainda que indireto, realizado por administrador, vinculado partidário e ideologicamente a administrador de esfera distinta, não possa servir como subterfúgio ao descumprimento da lei. Não é outro, aliás, o entendimento de Thales Tácito, o qual observa (p. 798): 'que a propaganda institucional da União e dos Estados poderá configurar propaganda eleitoral indireta no âmbito dos Municípios se os governantes daqueles entes estiverem aberta e notoriamente apoiando determinados candidatos no pleito municipal.'”***

O próprio art. 73, inciso VI, “b” da Lei nº 9.504/1997 traz as exceções em que não se considerará como conduta vedada: 1) a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e 2) em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Não sendo nenhuma das duas hipóteses no caso concreto, forçoso será reconhecer a prática de conduta vedada a agente público, ainda que a publicidade ou propaganda institucional não ostente caráter eleitoreiro, mas apenas informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, §1º da CRFB/1988), bastando ser veiculada em período vedado pela legislação eleitoral, prescindindo-se de qualquer análise sobre a potencialidade lesiva da conduta. Em consonância com tal entendimento:

***A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014; AgRREspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015; REsp - AgR nº 47762, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/09/2016).***

***A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei***

*nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. (REsp-AgR nº 60414, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 01/03/2016)*

*A conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva (AgR-REspe nº 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6.8.2015; AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014; REsp-AgR nº 47762, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/09/2016).*

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral também já se pronunciou no sentido de que a **“ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macular a higidez da competição eleitoral”** (AgR-AI nº 95281, Rel. Luiz Fux, DJE 04/09/2015).

Pois bem, observa-se no caso que houve a divulgação de 3 (três) publicações no perfil do *Facebook* do Município, em alusão a obras realizadas naquela urbe, expondo que tais atos foram decorrentes da ação do então representado, Dep. Audic Mota, em clara promoção pessoal do agente público por meio de propaganda institucional disfarçada.

Da análise completa dos autos, é nítido o caráter eleitoreiro das publicações, que tinham como intuito principal atrelar a figura do Dep. Audic Mota a realização das obras e demais serviços naquela urbe, configurando assim um favorecimento do mesmo frente os demais candidatos, tendo em vista as eleições vindouras.

Além disso, as publicações possuíam o condão de incutir no eleitor que viesse a observá-las que ele seria mais capacitado que os demais, situação esta que quebra a isonomia do pleito, sendo vedada explicitamente pela legislação eleitoral.



Logo, como já exposto no outro parecer desta PRE (ID 1573977) e na presente manifestação, não resta outra conclusão a não ser a procedência desta AIJE, culminando com as condenações dos representados.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, devendo ambos os representados serem condenados à sanção de inelegibilidade, pelo abuso de poder político, à sanção de multa pela configuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, além da cassação do registro/diploma do Deputado Estadual Audic Mota.

Fortaleza/CE, 30 de Abril de 2019.

**ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**

*Procurador Regional Eleitoral*